



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/0567-0001092-5**

**PARECER Nº 18.742/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FEPAM. EMPREGADO PÚBLICO. NORMA COLETIVA. VANTAGEM TEMPORAL. EXTINÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI N.º 173/20, ARTIGO 8.º, INCISO IX. PERÍODO AQUISITIVO. SUSPENSÃO.

Consoante já orientado nos Pareceres n.ºs 18.283/20 e 18.391/20, não é possível, sob nenhuma hipótese, o cômputo do tempo de serviço havido entre 28.05.20 e 31.12.21 para fins de aquisição de vantagem temporal, por expressa previsão contida no artigo 8.º, inciso IX, da Lei Federal n.º 173/20, não havendo espaço para interpretação diversa à conta de regra de transição inserta em Acordo Coletivo celebrado em momento posterior à lei de regência.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 28 de maio de 2021.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

28/05/2021 18:31:14





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

**FEPAM. EMPREGADO PÚBLICO. NORMA COLETIVA. VANTAGEM TEMPORAL. EXTINÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI N.º 173/20, ARTIGO 8.º, INCISO IX. PERÍODO AQUISITIVO. SUSPENSÃO.**

Consoante já orientado nos Pareceres n.ºs 18.283/20 e 18.391/20, não é possível, sob nenhuma hipótese, o cômputo do tempo de serviço havido entre 28.05.20 e 31.12.21 para fins de aquisição de vantagem temporal, por expressa previsão contida no artigo 8.º, inciso IX, da Lei Federal n.º 173/20, não havendo espaço para interpretação diversa à conta de regra de transição inserta em Acordo Coletivo celebrado em momento posterior à lei de regência.

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) encaminha questionamentos articulados assessoria jurídica da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM) no que toca à aplicação do Parecer n.º 18.283/20 ante a redação da Cláusula 12.ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, que trata de regra de transição para aquisição de vantagem temporal extinta por este normativo coletivo.

Eis os termos em que as dúvidas foram vazadas pela entidade fundacional:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Neste contexto, uso o exemplo abaixo para auxiliar no questionamento:

Empregado com data de admissão em 01/01/2014: recebeu o primeiro adicional por tempo de serviço (quinqüênio) de 5% sobre o salário básico em 01/01/2019. Na regra antiga, receberia o segundo quinqüênio (mais 5%) em 01/01/2024.

Se fossemos considerar **somente o Parecer nº 18.283/20 da PGE**, entendemos que a contagem de tempo deste empregado para percepção do segundo quinqüênio seria de 01/01/2019 a 27/05/2020, somando o tempo de 1 ano, 5 meses e 27 dias, retornando a contagem de tempo em 01/01/2022 a 03/06/2025 somando o tempo de 3 anos, 6 meses e 3 dias faltantes, completando os 5 anos para percepção da vantagem. Neste caso, o empregado faria jus ao segundo quinqüênio a partir de 03/06/2025.

Aplicando agora, no mesmo caso, **somente a cláusula 12ª do Acordo Coletivo de Trabalho a contar de 15/07/2020**, o empregado fará jus à vantagem de forma proporcional calculado à razão de 1% (um por cento) ao ano, considerando-se, quando for o caso, a fração superior a seis meses como um ano completo. Neste caso, considerando o período de 01/01/2019 a 15/07/2020, entendemos que o empregado faria jus a 2% de vantagem a contar de 01/01/2024. Porém aplicando os dois critérios para nova contagem de tempo surgem dúvidas administrativas que carecem de manifestação jurídica.

Não se computando mais, a partir de 15/07/2020, o tempo para aquisição de quinqüênio conforme Acordo Coletivo e, ficando suspensa também a contagem de tempo a contar de 28/05/2020, conforme Parecer nº 18.283/20, no exemplo acima, o computo de tempo do empregado deve ser de 01/01/2019 a 27/05/2020, somando o tempo de 1 ano, 5 meses e 27 dias, **adquirindo o empregado o direito a apenas 1% de vantagem, desprezando o período de 28/05/2020 a 15/07/2020?**

Na situação acima, deverá ser retomada a contagem de tempo em 01/01/2022 a 03/06/2025, somando o tempo de 3 anos, 6 meses e 3 dias faltantes, completando os 5 anos para percepção/pagamento da vantagem?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ou a contagem de tempo para computo do quinquênio segue até 15/07/2020, somando 1 ano, 7 meses e 15 dias, portanto, adquirindo o empregado o **direito a 2% de vantagem?** Neste caso o empregado fará jus à percepção da vantagem somente fechados os 5 anos da contagem de tempo sem interrupção (tempo de serviço público originalmente previsto para a respectiva aquisição), ou deverá ser somando ao novo período de 3 anos, 4 meses e 15 dias, 01/01/2022 a 15/04/2025, fazendo jus a percepção da vantagem a contar de 15/04/2025? (grifo aposto no original)

Encaminhado o expediente ao Gabinete da PGE, o Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos determinou a distribuição no âmbito desta Equipe de Consultoria, cabendo a mim a análise pelos trâmites regimentais.

É o relatório.

De largada, oportuno reproduzir a ementa do Parecer n.º 18.283/20, da lavra da Procuradora do Estado Aline Frare Armorst, em que é vertida interpretação sobre as proscricções impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 173/20, e sobre o qual o Consulente pretende ver esclarecidos seus questionamentos:

**1. Considerações iniciais. LC n.º 173/2020. Eficácia temporal e âmbito de aplicabilidade subjetiva.**

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. ARTIGO 8.º. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.

**1. EFICÁCIA TEMPORAL DAS VEDAÇÕES.** As proibições impostas aos entes públicos pelo artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020 terão eficácia temporal de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, inexistindo estrita identidade entre este período e o de reconhecimento de ocorrência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

**2. ABRANGÊNCIA DAS VEDAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FUNDOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES. A Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação a contrario sensu do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.**

**3. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA VANTAGENS E LICENÇAS. DURANTE O PERÍODO FIXADO EM LEI. O interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, inclusive as vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores civis e aos militares de conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022.**

4. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E VITALÍCIOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. REPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM AUMENTO DE DESPESA. Estão permitidas (i) as contratações temporárias (artigo 37, IX, da CF); (ii) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; (iii) as reposições de cargos efetivos ou de cargos vitalícios que já estivessem vagos ou que vierem a vagar após 28 de maio de 2020; (iv) a reposição dos cargos de direção, chefia e assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa; e (v) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

5. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES AOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA E ESPECIAL. É inaplicável o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 aos cargos de natureza política e especial, como de Secretário de Estado e membros de Conselhos aos quais compete a direção superior de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta.

6. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. Autoriza-se a abertura de concursos públicos para fins de provimento dos cargos efetivos ou vitalícios vagos e que vierem a vagar em quaisquer áreas da Administração Pública, desimportando a modalidade de vacância para tal fim.

7. SUSPENSÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. É possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato.

8. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DE PODER OU DE ÓRGÃO, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA.

A vedação da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020, é excepcionalizada quando derivada de imposição legal anterior à calamidade pública ou de sentença judicial transitada em julgado. Conclui-se, portanto, que não está vedada a concessão ou atribuição de vantagens (indenizações, gratificações e adicionais) de caráter estritamente objetivo, tais como as gratificações ou os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a designação de servidores para o exercício de funções de confiança e o deferimento do abono de permanência.

E do corpo da orientação suso, impende destacar as passagens que possuem ponto de toque com as dúvidas aqui veiculadas:

A Lei Complementar Federal nº 173/2020, em consonância com o federalismo cooperativo vigente no ordenamento jurídico pátrio, instituiu a concessão de auxílio federal aos entes subnacionais com o fito de amainar os efeitos da crise financeira motivada pela pandemia de COVID-19, estabelecendo, em contrapartida, uma série de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vedações destinadas a salvaguardar o equilíbrio fiscal na área de pessoal, assim previstas no artigo 8º do diploma, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

(...)

Com efeito, os atos administrativos perfectibilizados no período



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

compreendido entre o reconhecimento do estado de calamidade e a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, em 28 de maio de 2020, – tais como a concessão de vantagens, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura da carreira com aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal, a realização de concursos públicos, a criação ou a majoração de auxílios, a criação de despesa de caráter continuado, a adoção de medida que implique reajuste de despesa acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou, ainda, o cômputo de período aquisitivo para a concessão de vantagens temporais e licenças-prêmio – não são abarcados pelas vedações instituídas pelo novel diploma, revestindo-se de plena legalidade.

No mesmo norte, em que pese o estado de calamidade pública, salvo eventual prorrogação, perdure até 31 de dezembro do corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul, o multicitado artigo 8º é claro ao estender a eficácia das providências interditas até 31 de dezembro de 2021, tendo presente a probabilidade de que os deletérios efeitos causados pela pandemia no cenário econômico se protraíam além do período necessário ao controle epidemiológico.

(...)

Em relação ao âmbito de aplicação subjetiva, ou seja, a quais pessoas jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta são aplicáveis as normas, especialmente as restritivas do já citado artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, convém sublinhar que, em conformidade com o artigo 1º desta, há expressa referência de que a instituição do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) se dá nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, a possibilidade já existente no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deu ensejo à criação da Lei Complementar nº 173/2020, sendo de se respeitar, para os fins do novo programa criado, as balizas legais de incidência do próprio artigo 65, ou, mais objetivamente, da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A esse ensejo, a Lei Complementar nº 101/2000 contém previsão a respeito das pessoas jurídicas que estão submetidas às suas regras em seu artigo 1º, § 3º, *verbis* (original sem grifos):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 3º **Nas referências:**

I - à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios, **estão compreendidos:**

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) **as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;**

(...)

Desse modo, impõe-se a conclusão de que a Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação *a contrario sensu* do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

**2. Proibição de cômputo de período aquisitivo de vantagens temporais e licença-prêmio.**

O inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 proíbe aos entes federados, no período de eficácia temporal da norma, “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

(...)

Em suma, o interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020, suspensos a partir de 28 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022.

Após a emissão do Parecer n.º 18.283/20, que traçou as diretrizes gerais de interpretação do artigo 8.º da Lei Federal n.º 173/20 no âmbito deste ente federado, foi exarado o Parecer n.º 18.391/20, de autoria da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, em que houve o enfrentamento de parte das indagações veiculadas nos presentes autos, consoante se depreende da seguinte passagem:

Não se desconhece que o PARECER n.º 18.283/20, ao esquadrihar a proibição em tela, fez menção ao artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 78, de 03 de fevereiro de 2020, que extinguiu as vantagens temporais dos servidores vinculados ao regime estatutário e estabeleceu regras de transição, sem fazer referência direta aos servidores celetistas. Contudo, a aplicabilidade da orientação a estes deflui do quanto assentado no aludido Parecer no tópico pertinente ao alcance subjetivo do diploma legal, como alhures mencionado, que reconhece que as proibições alcançam as entidades da administração indireta, ressalvadas apenas as empresas estatais independentes, o que não é o caso da consulente.

Além disso, em face da invocação, pela assessoria jurídica da Fundação, do caráter vinculado da concessão do adicional por tempo de serviço porque os empregados “fazem jus ao benefício em virtude de lei”, necessário consignar, inicialmente, que merece reparo a assertiva, uma vez que, no âmbito da consulente, inexistente previsão em lei para concessão de adicional de natureza temporal, constando o benefício apenas no plano de carreira em extinção e em norma de natureza coletiva. E o Acordo Coletivo 2019/2020, último firmado entre o Sindicato dos Professores e a Fundação, estabelece:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUINQUÊNIO**

A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica extinta a aquisição do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, a todos os empregados, vedada a sua reinstauração, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - O adicional por tempo de serviço de que trata o caput desta cláusula, cujo período aquisitivo esteja em curso, será considerado e computado proporcionalmente até a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho. O percentual proporcional será calculado à razão de 1% (um por cento) ao ano, considerando-se, quando for o caso, a fração superior a seis meses como um ano completo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do adicional por tempo de serviço proporcional de que trata o parágrafo anterior iniciará somente após o implemento do tempo de serviço público originalmente previsto para a respectiva aquisição, ou seja, quando completados os 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para a Fundação.

Parágrafo Terceiro - O adicional por tempo de serviço de que trata a presente cláusula, embora constitua parcela integrante da remuneração, deverá sempre ser considerado e pago destacadamente no contracheque. **[A cláusula décima sexta do acordo coletivo 2019/2020 firmado entre a Fundação e o SINTEP VALES, abrangente dos demais empregados, tem idêntico teor].**

Portanto, além de não previsto em lei, o adicional de natureza temporal ajustado em favor dos empregados da Fundação Liberato foi igualmente extinto, remanescendo apenas regras de natureza transitória, de natureza similar às contidas no artigo 3º da EC 78/20 para os servidores estatutários. E se mesmo a estes últimos, em que o benefício encontra amparo inclusive em norma da Constituição Estadual, foi admitida a incidência da vedação inserta no inciso IX do artigo 8º da LC 173/20, razão jurídica não há para tratamento díspar, tendo presente que o direito à concessão das vantagens temporais permanece íntegro, nos termos das normas que disciplinam a extinção da vantagem, tendo o diploma legislativo federal, com objetivo de frear o crescimento das despesas com pessoal, apenas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

obstado temporariamente a integralização do tempo necessário à sua concessão.

Portanto, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados e na esteira da orientação vertida no PARECER n.º 18.283/20, concluo que a Fundação consulente deve suspender o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão dos adicionais em extinção - previstos em acordo coletivo e no plano de carreira em extinção -, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com a retomada da contagem, no ponto em que se encontrava, a partir de 1º de janeiro de 2022. E, em consequência, no referido período não devem ser implantados mencionados adicionais, salvo aqueles cujo período concessivo (na forma do parágrafo segundo da cláusula coletiva adrede transcrita) tenha sido integralizado até a data de 27 de maio de 2020, mas não houvessem sido ainda implantados em folha de pagamento.

Oportuno registrar que a Cláusula Décima Segunda<sup>i</sup> do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 firmado entre a FEPAM e o SEMAPI possui o mesmo conteúdo da cláusula examinada pelo Parecer n.º 18.391/20, estando a merecer, portanto, idêntica solução.

E o Parecer n.º 18.391/20 é categórico ao afirmar, em análise dos termos da cláusula em testilha, não ser possível o cômputo do período compreendido entre 28.05.20 e 31.12.21 para os fins estabelecidos nesta norma coletiva, em que se disciplina regra de transição para a aquisição da vantagem temporal em extinção.

Assim é que, respondendo às perguntas ventiladas neste expediente, por expressa vedação legal contida no artigo 8.º, inciso IX, da Lei Federal n.º 173/20, não é permitida a contagem dos dias havidos entre 28.05.20 e 15.07.20 (data da assinatura do Acordo Coletivo em tela) para fins de apuração do tempo de serviço aquisitivo da vantagem temporal disposta na norma coletiva.

Transpondo, pois, essa inteligência ao exemplo trazido a lume



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pela entidade fundacional, tem-se que o empregado que, na data de 27.05.20, contava com 1 ano, 5 meses e 27 dias, com a suspensão imposta pela Lei Federal n.º 173/20, somada a impossibilidade de cômputo de lapso temporal para fins de formação do percentual máximo a partir de 15.07.20, com o retorno da contagem do tempo de serviço a partir de 1º.01.22 (para a finalidade aqui aposta), terá direito a incorporar 1%, após completar mais 3 anos, 6 meses e 3 dias, quando então terá preenchido o requisito dos 5 anos exigidos pela regra de transição.

Ou seja, para o empregado que, até 27 de maio de 2020, não contar com uma fração igual ou superior a 6 meses não será possível a conversão em 1 ano para fins de gerar o percentual da vantagem temporal a ser adquirida pela regra de transição contida na Cláusula Décima Segunda do Acordo Coletivo 2019/2020 entabulado entre a FEPAM e o SEMAPI.

Em face do exposto, consoante já orientado nos Pareceres n.ºs 18.283/20 e 18.391/20, não é possível, sob nenhuma hipótese, o cômputo do tempo de serviço havido entre 28.05.20 e 31.12.21 para fins de aquisição de vantagem temporal, por expressa previsão contida no artigo 8.º, inciso IX, da Lei Federal n.º 173/20, não havendo espaço para interpretação diversa à conta de cláusula de regra de transição inserta em Acordo Coletivo celebrado em momento posterior à lei de regência.

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

**Anne Pizzato Perrot,**  
**Procuradora do Estado.**

Ref. PROA n.º 20/0567-0001092-5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUINQUÊNIO**

A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica extinta a aquisição do adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou benefício mais vantajoso, a todos os empregados, vedada a sua reinstituição, preservados, como direito adquirido, os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - O adicional por tempo de serviço de que trata o caput desta cláusula, cujo período aquisitivo esteja em curso, será considerado e computado proporcionalmente até a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho. O percentual proporcional será calculado à razão de 1% (um por cento) ao ano, considerando-se, quando for o caso, a fração superior a seis meses como um ano completo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do adicional por tempo de serviço proporcional de que trata o parágrafo anterior iniciará somente após o implemento do tempo de serviço público originalmente previsto para a respectiva aquisição, ou seja, quando completados os 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para a Fundação.

Parágrafo Terceiro - O adicional por tempo de serviço de que trata a presente cláusula, embora constitua parcela integrante da remuneração, deverá sempre ser considerado e pago destacadamente no contracheque.



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	27/05/2021 16:25:01 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/0567-0001092-5**

### **PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	28/05/2021 17:22:34 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.